CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 528/2025
Autoria: **Vereador Sandro Filho**
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 3.712/1987[3], que obriga a afixação, na parte externa dos restaurantes, bares e estabelecimentos similares, do **cardápio e respectiva lista de preços**, enquanto o projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do **couvert artístico**.

- Com a mesma finalidade, menciona-se o PLE-527/2025, que trata da obrigatoriedade de fixação de **placas informativas** acerca da cobrança de couvert artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquanto o presente projeto tem por finalidade a obrigatoriedade de constar o valor do **couvert artístico nos cardápios** desses estabelecimentos.

- A título de histórico legislativo, e tendo em vista a similitude com o presente projeto, menciona-se o PLE-50/2015, que "disciplina a oferta e a cobrança dos serviços do tipo couvert alimentício e couvert artístico por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins que desempenhem a atividade de comércio na cidade de Salvador, e dá outras providências", o qual foi arquivado em 30/01/2025, nos termos do artigo 184 do Regimento Interno[4].

- Relevante apontar, ainda, o PLE-296/2013[5], que obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, mas foi arquivado Com base no Art. 183 do Regimento

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 3.712/1987.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cfqum
[4] **RICMS. Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada 75 Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.
[5] **PLE-296/2013.** Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Interno, bem como o PLE-398/2021[6] arquivado após parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[7].

Salvador, em 19 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **PLE-398/2021.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.